

Tribunal capacita gestores de Norte a Sul do Estado



O Relator Mauri Torres entre o Revisor José Alves Viana e o Conselho Substituto Hamilton Coelho, que atuou como Auditor nas Contas do Governador

TCE recomenda fiscalização na produção do nióbio em Minas

Contas do Governador foram aprovadas pelo Pleno

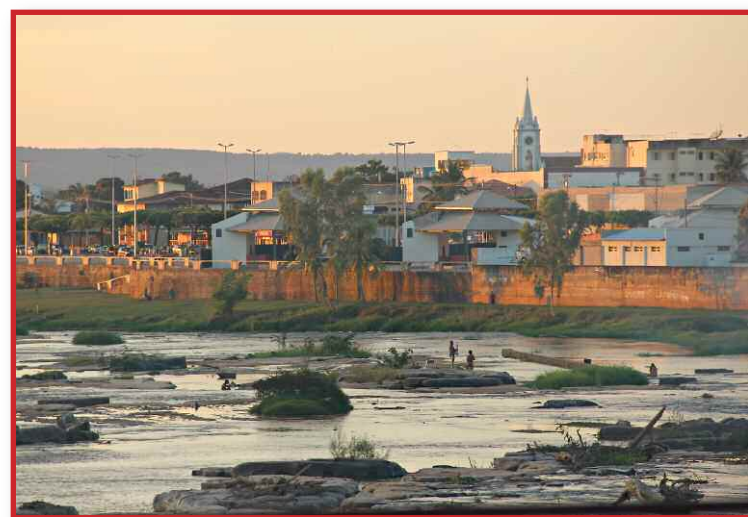
A fiscalização do beneficiamento e da comercialização do nióbio foi uma das principais recomendações do parecer prévio do TCEMG, que aprovou o Balanço Geral do Estado, referente a 2012.

PÁGINA 3

Pirapora, no Norte do Estado, foi a segunda cidade do interior a sediar o Encontro Técnico “O TCEMG e os Municípios”, com o tema “Planejamento e controle em favor do desenvolvimento local”, que reuniu 280 participantes. A equipe técnica do Tribunal iniciou as viagens pela cidade de Pouso Alegre, no Sul de Minas, com a participação de 240 gestores e

servidores da região. Ao todo, incluindo a abertura da série de encontros em Belo Horizonte, 820 pessoas já foram capacitadas pelo TCE. Os três encontros foram realizados no mês de junho. Em agosto, o grupo segue para Juiz de Fora, na Zona da Mata. Outras quatro regiões de Minas receberão a visita dos especialistas do Tribunal de Contas para o treinamento.

PÁGINAS 4 E 5



Vista parcial da cidade de Pirapora, às margens do Rio São Francisco

Escola de Contas forma 86 especialistas em Direito Público



A Escola de Contas e Capacitação Prof. Pedro Aleixo formou 86 servidores no curso de especialização “Direito Público: Controle de Contas, Transparência e Responsabilidade”.

PÁGINA 8



Palácio Dr. Simão Pedro Toledo - Câmara Municipal de Pouso Alegre

Atento às riquezas minerais

No último dia 19 de junho, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais concluiu um de seus principais compromissos da agenda anual: a emissão de parecer prévio sobre as contas do Governador Antônio Anastasia. Mais importante do que a decisão pela aprovação foi a análise sobre as despesas, as receitas e as políticas promovidas pelo Poder Executivo do Estado.

O governo estadual é o maior jurisdicionado da Corte de Contas, por consequência de seu gigantismo orçamentário e do conjunto de atribuições designadas ao Executivo na Constituição da República de 1988 e na Constituição Estadual de 1989. E o órgão que recebeu o poder fiscalizador – pelos mesmos instrumentos básicos de cidadania

nacional – não poderia se furtar a dar a devida importância à esfera mais volumosa da escala administrativa regional. E não se omitiu.

As análises contábil, financeira e legal foram esmiuçadas com a costumeira participação e empenho de técnicos altamente especializados e profundamente familiarizados com este trabalho que ocorre durante todo o ano, não apenas no curto período que permeia a entrega oficial do Balanço Geral do Estado de 2012 e a sessão de julgamento.

Mas o destaque da sessão extraordinária foi a opção do Conselheiro Relator Mauri Torres em aprofundar-se na análise do potencial econômico de um mineral pouco conhecido, pouco citado na mídia: o nióbio. As fontes desse raro pro-

duto estão concentradas em Minas Gerais, onde se encontram 75% das reservas brasileiras, que representam 95% das reservas mundiais. Fazendo as contas: quase 72% das reservas mundiais do nióbio estão em terras mineiras. Um mineral que é também considerado estratégico por possuir aplicações na indústria nuclear.

O Tribunal aprovou a recomendação para que seja incluída no planejamento de fiscalização a verificação de informações básicas sobre o tema que ainda são inconsistentes, como os preços de exportação e o montante produzido no Brasil.

O parecer do relator trilhou caminho semelhante ao do Conselheiro Cláudio Terrão, que um ano antes relatou as contas do exercício

de 2011. Naquela oportunidade, ele recomendou o aumento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM – para o minério de ferro.

Nosso Estado recebeu seu nome exclusivamente por causa da mineração, que dominou sua economia em grande parte do passado, principalmente no século 18. Hoje se trata apenas de um segmento, figurando ao lado de sua agricultura, de sua pecuária e de um avantajado parque industrial, mas ainda possui grande poder econômico. E o Tribunal de Contas comprovou estar atento aos aspectos fundamentais de sua função fiscalizadora, emanada na Carta Magna que rege o funcionamento da nação, em todas as suas instâncias.



Adriene Barbosa de Faria Andrade
CONSELHEIRA PRESIDENTE



Sebastião Helvecio Ramos de Castro
CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE



Cláudio Couto Terrão
CONSELHEIRO CORREGEDOR



Wanderley Geraldo Ávila
CONSELHEIRO



Mauri José Torres Duarte
CONSELHEIRO



José Alves Viana
CONSELHEIRO



Gilberto Pinto Monteiro Diniz
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO E AUDITOR



Licurgo Joseph Mourão de Oliveira
AUDITOR



Hamilton Antônio Coelho
AUDITOR

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS



Glaydson Santo Soprani Massaria
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Daniel de Carvalho Guimarães
SUBPROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Maria Cecília Borges
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Sara Meinberg Schmidt Andrade Duarte
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Marcílio Barenco Correa de Mello
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Elke Andrade Soares de Moura Silva
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Cristina Andrade Melo
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

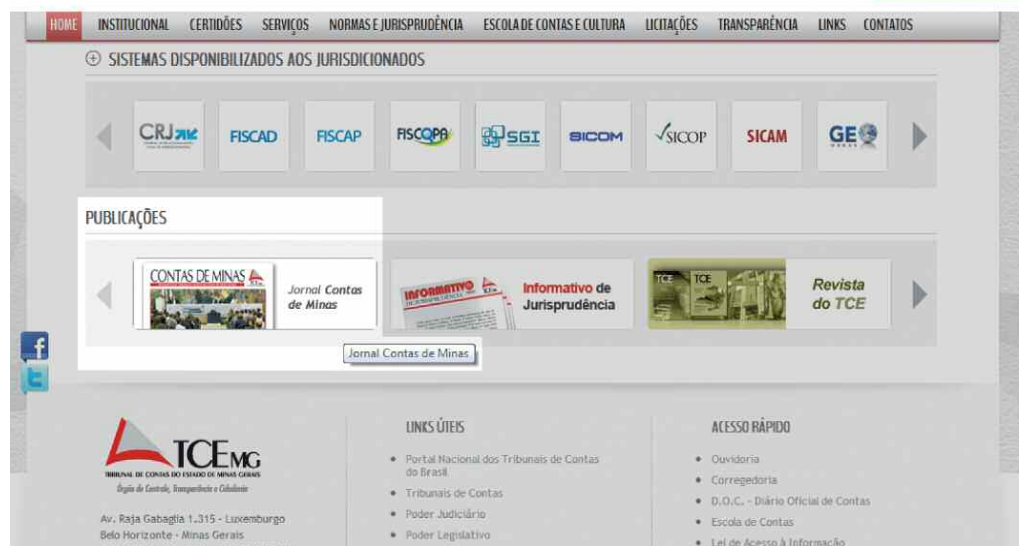
Você sabia?

Que as notícias do jornal **CONTAS DE MINAS** estão na internet?

É muito fácil acessá-las. Na tela do seu computador, no tablet ou até no smartphone, vá à página principal do Portal do TCEMG e clique na última edição do jornal.

Um jeito moderno, prático e rápido de ficar por dentro do que acontece no Tribunal de Contas mineiro. Aprenda logo o caminho, pois esta é a última versão impressa do Contas de Minas. A partir do número 107, somente a versão eletrônica do jornal estará disponível!

Acesse já!
www.tce.mg.gov.br



CONTAS DE MINAS



DIREÇÃO
 Adriene Barbosa de Faria Andrade
 Conselheira Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE COMUNICAÇÃO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
 Cristina Márcia Oliveira Mendonça

EDITOR RESPONSÁVEL
 Luiz Cláudio Diniz Mendes
 Jorn. Mtb n. 0473 – DRT/MG

ASSESSORIA DE IMPRENSA
 Lúcio Braga Guimarães
 Jorn. Mtb n. 3422 – DRT/MG

REDAÇÃO
 Márcio de Ávila Rodrigues
 Raquel Campolina Moraes
 Fred La Rocca
 Thiago Rios Gomes
 Karina Camargos Coutinho
 João Cerqueira

REVISÃO
 Dionne Emília Simões do Lago Gonçalves

EDIÇÃO
 Assessoria de Jornalismo e Redação
 Av. Raja Gabaglia, 1.315 - CEP: 30380-435
 Luxemburgo - Belo Horizonte/MG
 Fones: (31) 3348-2147 / 3348-2177
 Fax: (31) 3348-2253
 e-mail: TCEMG@tce.mg.gov.br
 Site: www.tce.mg.gov.br

DIAGRAMAÇÃO
 Márcio Wander - MG-00185 DG - DRT/MG

IMPRESSÃO
 Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais
 Avenida Augusto de Lima, 270 – Centro
 Tel.: (31) 3237-3400
www.iof.mg.gov.br

TIRAGEM
 5.400 exemplares

BALANÇO GERAL DO ESTADO

TCE aprova contas e recomenda fiscalização na produção do nióbio

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG) aprovou, em sessão extraordinária do Pleno realizada em 19 de junho, as Contas do Governador do Estado, Antonio Anastasia, referentes ao ano de 2012. Os conselheiros acompanharam o voto do Conselheiro Relator, Mauri Torres, de parecer prévio pela aprovação do Balanço Geral do Estado de Minas Gerais do exercício de 2012 (Processo 886.510). Também foi apreciado o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), Processo 862.943, e considerados cumpridos os índices pactuados para a Educação e a Saúde.

Na análise da economia do setor mineral, o Conselheiro Relator, Mauri Torres, destacou a produção de nióbio. As fontes desse raro mineral estão concentradas no Estado, onde se encontram 75% das reservas brasileiras, que representam 95% das reservas mundiais. O nióbio não é encontrado puro na natureza, mas beneficiado a partir de vários minerais. É fundamental como elemento de liga na fabricação de aços inoxidáveis e em outras ligas de metais não ferrosos. Usado como superliga na produção de propulsores de jatos e foguetes, é também considerado estratégico por possuir aplicações na indústria nuclear.

Foi aprovada, então, a recomendação do Conselheiro ao Governo para que seja incluída no planejamento de fiscalização a verificação de informações básicas sobre o tema que ainda são inconsistentes, como os preços



O Conselheiro Revisor José Alves Viana e o Conselheiro Relator Mauri Torres

de exportação e o montante produzido no Brasil. "Trata-se de um produto com notável importância estratégica e econômica para Minas Gerais", afirmou.

Outras recomendações constantes no relatório foram aprovadas: a diversificação da pauta de exportações; a fixação de um mínimo da receita, a ser destinada a propostas oriundas de participação direta da sociedade em audiências regionais; a previsão de um limite de autorização de créditos suplementares; o lançamento de baixas de processos tributários administrativos no mesmo exercício financeiro em que foram

perdoados; a estimativa de medidas compensatórias junto ao montante de renúncias de receitas e a renegociação da dívida com a União.

O Conselheiro Revisor, José Alves Viana, votou em concordância com o relator. Ele elogiou a gestão do Estado, o crescimento econômico comparado ao do País, e os esforços da Administração em reduzir as diferenças regionais. Entretanto, lembrou que os bons resultados do superávit são insuficientes diante da dívida, o que, para ele, evidencia o valor dos esforços empreendidos na renegociação com a União.

O Conselheiro Wanderley Ávila fez recomendação ao governo, aprovada pelos pares, de um acompanhamento do "Caminhos de Minas", programa estruturador para promover o desenvolvimento e diminuir as desigualdades socioeconômicas em todas as regiões do Estado. Ávila justificou sua recomendação pela "relevância do programa e o volume significativo de recursos previstos para aplicação, bem como a participação de recursos decorrentes de operação de crédito".

O Vice-Presidente Sebastião Helvecio acrescentou recomendações que também foram aprovadas. Entre elas, a de aperfeiçoar os programas e ações

exercício Gilberto Diniz e o Auditor Hamilton Coelho, que também emitiu parecer no processo. O relatório do Ministério Público de Contas, que também opinou pela aprovação das contas, foi elaborado pelo Procurador-Geral, Glaydson Massaria. Participou ainda da Sessão Extraordinária, o Procurador do Ministério Público de Contas, Daniel de Carvalho Guimarães. Estiveram presentes no Plenário o Auditor Licurgo Mourão e a Contadora-Geral do Estado, Maria da Conceição Barros de Rezende.

O Balanço Geral do Estado e o Parecer Prévio pela Aprovação serão encaminhados à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (ALMG), órgão responsável pelo julgamento das contas do Governador.

Avanço

Nos últimos anos, o TCEMG promoveu um avanço na forma de analisar as contas governamentais. Além da análise formal dos dados financeiros, patrimoniais, contábeis e da legalidade dos atos praticados pelo Executivo, são avaliados programas de governo estabelecidos e questões como a dívida do Estado com a União e a arrecadação estadual.

Para produzir o relatório técnico, o TCEMG possui uma equipe especializada na análise do Balanço Geral do Estado. A Coordenadoria de Avaliação da Macrogestão Governamental faz um acompanhamento concomitante das contas no decorrer do exercício.



Maria da Conceição Barros, Contadora-Geral do Estado e o Auditor do TCE, Licurgo Mourão



A Conselheira Adriene Andrade presidiu a sessão que aprovou as Contas do Governador

PERCORRE O ESTADO

cou por Pouso Alegre e Pirapora



tra sobre a implementação da Lei do Desenvolvimento Local

Médio Sapucaí e Prefeita de Inconfidentes, Rosângela Maria Dantas.

Em Pirapora

Dando prosseguimento à fase no Interior do Estado, Pirapora foi a segunda cidade-sede do Encontro Técnico. Um total de 240 pessoas compareceram à cerimônia de abertura, realizada no Centro de Convenções José Geraldo Honorato Vieira, do Museu São Francisco. Por dois dias, representantes de 58 municípios da região participam

m a partir de agosto

técnico reinicia a programação em ou-
Fora, nos dias 05 e 06, e Teófilo Otoni,
mbro, as cidades-sede do evento se-
ga, nos dias 09 e 10; e Unaí, nos dias

os listados por macrorregião podem
o Encontro, disponível no Portal do
ara participação nos cursos são limi-
e de participar de outro Encontro Téc-
lerá entrar em contato com a Escola
o Aleixo, do TCEMG, pelo e-mail es

s didáticos também estão disponíveis
Técnico, já estão disponíveis para
nadas ao Sebrae, ao Sicom, à Lei Or-
Obras, Créditos Adicionais e Licita-

das várias atividades de capacitação dentro do tema "Planejamento e controle em favor do desenvolvimento local".

Presente à cerimônia de abertura do Encontro em Pirapora, o Presidente da ALMG, Deputado Dinis Pinheiro, afirmou que "esse é um momento especial para que os municípios e seus servidores consigam aproveitar ao máximo os benefícios da Lei das Micro e Pequenas Empresas, e construir uma Minas mais homogênea". Pinheiro também destacou a iniciativa da Presidente do TCEMG, Conselheira Adriene Andrade, de percorrer todo o Estado com os encontros técnicos e "ir até os municípios para promover e fomentar o desenvolvimento local".

Na abertura do Encontro em Pirapora, o Prefeito de Lagoa dos Patos, Hércules Randy, representando o Presidente da AMM e Prefeito de Barbacena, Antônio Carlos Andrada, destacou o papel da AMM em parceria com o TCEMG. Participaram ainda da solenidade outras autoridades como o Secretário de Desenvolvimento do Jequitinhonha, Mucuri e região Norte de Minas, Deputado Gil Pereira, representando o governador Antonio Anastasia; o Prefeito de Pirapora, Léo Silveira; e o Presidente da Câmara Municipal de Pirapora, Orlando Pereira de Lima.

Também a Presidente da Associação dos Municípios da Bacia do Médio São Francisco e Prefeita de Claro dos Poções, Maria das Dores Oliveira Duarte, salientou que é fundamental a participação dos municípios no encontro. "A Lei Complementar 123, que dá um tratamento diferenciado para as micro e pequenas empresas, representa uma conquista, sobretudo para os pequenos municípios". Para a Presidente da AMMESF, "é muito válido receber uma orientação do órgão que tem o poder legal de cobrar e nos acompanhar". E acrescentou: "vamos receber o conhecimento sob o olhar dessa entidade e utilizá-los para conseguirmos atingir nossas metas nos outros órgãos".

A escolha dos temas

Além do desenvolvimento local e a importância da Lei Ge-



Mesa de honra durante a solenidade de abertura do encontro em Pirapora



Deputado Dinis Pinheiro, Presidente da ALMG, participou do encontro em Pirapora

ral das Micro e Pequenas Empresas, a programação dos encontros técnicos foi escolhida em atendimento às principais demandas por capacitação apresentadas por prefeitos e vereadores durante a 1ª Conferência de Controle Externo, realizada pelo TCEMG nos dias 18 e 19 de abril, no Expominas, em Belo Horizonte.

O Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom; os instrumentos de planejamento com ênfase na Lei Orçamentária Anual e na abertura de créditos adicionais; a apresentação do Geo-Obras, um software desenvolvido para gerenciar as informações das obras executadas por órgãos das esferas estadual e municipal; e as licitações e contratações públicas em início de mandato são algumas das questões abordadas na programação.

Também é objetivo do Encontro Técnico estimular maior interação com os municípios e

suas instituições e intensificar o papel pedagógico do TCEMG. Maiores informações sobre o cronograma no Estado, que vai até o dia 17 de setembro e sobre as inscrições por região podem ser obtidas no Portal do TCEMG, especificamente no [hotsite](http://www.tce.mg.gov.br/encontrotecnico2013/index.shtml) do evento em <http://www.tce.mg.gov.br/encontrotecnico2013/index.shtml>

Os palestrantes

Do TCEMG, participaram como palestrantes em Pouso Alegre: Cássio Tadeu de Melo, sobre a Lei 123/06; Elizabeth Regina Queiroz, sobre o Sicom; Pedro Henrique, sobre o Geo-Obras; Antônio Rodrigues, sobre Créditos Adicionais; e Paulo Figueiredo, sobre Licitação. Da ALMG, o palestrante José Raphael Olivé falou sobre Planejamento com ênfase no PPA e LOA.

Já em Pirapora, atuaram como palestrantes: Cássio Duarte, do Sebrae, que falou sobre a Lei 123/06; e, do TCEMG: Natália Ferreira, sobre o Sicom; Pedro Henrique, sobre o Geo-Obras; Sílvia Ribeiro de Araújo, sobre Planejamento com ênfase no PPA e LOA e sobre a abertura de Créditos Adicionais; e Gustavo Vidigal, sobre Licitações.



Servidores da região Norte de Minas participaram do evento em Pirapora

Este Informativo, desenvolvido a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, contém resumos elaborados pela Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

TRIBUNAL PLENO

Possibilidade de afastamento remunerado de servidores não estáveis para concorrer a cargo eletivo

O servidor que ingressou nos quadros da Administração, sem concurso público, no período compreendido entre 05.10.83 e 05.10.88 pode licenciar-se, remuneradamente, para concorrer a cargo eletivo. Esse foi o parecer exarado pelo Tribunal Pleno em resposta a consulta. O relator, Cons. Cláudio Couto Terrão, explicou que a possibilidade de afastamento remunerado de servidores públicos para a disputa de mandato eletivo advém do art. 1º, II, "I", da LC 64/90, consoante o qual, em síntese, os agentes públicos que pretendem disputar mandato eletivo devem, obrigatoriamente, afastar-se do cargo que ocupam, no prazo de três meses antes das eleições, sendo garantido a eles o recebimento da respectiva remuneração. Esclareceu que, embora a norma se refira a "servidores públicos" em sentido amplo, a jurisprudência dos Tribunais Superiores entendeu haver exceções à regra. Citou entendimento do TSE, segundo o qual não há possibilidade de servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão licenciarem-se remuneradamente para concorrer a cargo eletivo, não sendo suficiente o mero afastamento de fato do servidor, devendo requerer a sua exoneração para disputa da eleição. Mencionou também posicionamento do STJ, que, ao enfrentar a matéria, decidiu limitar o campo de incidência da citada norma, entendendo que o direito a licença remunerada não se aplicaria aos servidores contratados temporariamente. Analisando as duas exceções, o relator constatou que, em ambas as hipóteses, o vínculo do servidor com a Administração possui caráter precário e é marcado pela transitoriedade e pela temporariedade. Aduziu não ser da mesma forma em relação ao "servidor não estável", ou seja, aquele que ingressou nos quadros da Administração sem se submeter a concurso público, no período compreendido entre 05.10.83 a 05.10.88 (art. 33 da EC n. 19/98). Explicou que, por não contarem com mais de cinco anos de exercício na data da promulgação da CR/88, tais servidores não possuem direito à estabilidade extraordinária prevista no art. 19 do ADCT, de modo que seu vínculo com a Administração também possui caráter precário. Ponderou que, no entanto, essa precariedade – decorrente da admissão irregular do servidor – acaba por ser relativizada em virtude do longo período de exercício da função pública pelo servidor. Enfatizou que, embora haja um vício originário na admissão, o contínuo exercício de suas atribuições demonstra claramente que a Administração necessita daquele agente público em seus quadros, sendo a irregularidade inicial posteriormente convalidada pelo efeito do tempo e a relação existente entre o servidor e a Administração estabilizada, ainda que de forma precária. Assinalou que essa "estabilidade relativa" do agente público impede que o servidor seja exonerado *ad nutum*, ou sob a alegação de vício na admissão. Registrou, contudo, que tal fato não impede a exoneração motivada do servidor pela Administração, em razão da realização de concursos públicos para o cargo precariamente ocupado ou até mesmo pela desnecessidade superveniente de seus serviços – não podendo haver a exoneração motivada ou fundamentada, exclusivamente, no vício original, caso este vício já tenha sido consolidado pelo tempo. Verificou que o vínculo do "servidor não estável" com a Administração, diferentemente dos ocupantes de cargos em comissão e dos temporários, não está marcado pela temporariedade; pelo contrário, é o próprio decurso do tempo que pode estabilizar esse vínculo, ainda que de forma relativa, em virtude da convalidação da relação inicialmente irregular. Entendeu não haver necessidade de que esse agente público se exonere de suas funções para concorrer a mandato eletivo. Esclareceu que a situação dos "servidores não estáveis", para fins de elegibilidade, mais se assemelha à do servidor em estágio probatório, uma vez

que, em ambas as hipóteses, o ato de exoneração do agente público deverá conter motivos congruentes com a realidade fática da relação servidor/Administração. Concluiu que, assim como na situação do servidor em estágio probatório, o afastamento remunerado, nos três meses anteriores ao pleito, do agente público que pretende concorrer a mandato eletivo também se aplica aos "servidores não estáveis", não havendo a necessidade de exoneração da função pública que exerce para se candidatar, sendo suficiente seu afastamento. O parecer foi aprovado por unanimidade (Consulta n. 879.740, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 15.05.13).

Registro dos encargos sociais devidos ao INSS incidentes sobre o valor de contratação de serviços de terceiros - pessoa física não enquadrados como despesa com pessoal

Trata-se de consulta indagando acerca da codificação correta para registro contábil dos encargos sociais devidos, pela Câmara dos Vereadores, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), incidentes sobre o valor de contratação de serviços de terceiros – pessoa física, que não se enquadre como despesa com pessoal. O relator, Cons. em exercício Gilberto Diniz, diferenciou inicialmente contrato de terceirização de mão de obra – relativo à substituição de servidor e empregado público, cujo valor deve ser contabilizado como "Outras Despesas de Pessoal", nos termos do §1º do art. 18 da LC 101/00 – de contrato de prestação de serviços de terceiros – pessoa física, cujo valor não é classificável no citado grupo de despesa e, consequentemente, não integra o somatório dos gastos totais com pessoal do poder ou órgão, a que se refere o art. 20 da mencionada lei. Asseverou que, de acordo com os precedentes do TCEMG, sobretudo, as Consultas n. 442.370 e 624.786 – mesmo em relação àquelas atividades passíveis, em princípio, de terceirização – os valores dos contratos deverão ser computados para cálculo do gasto total com pessoal, na hipótese de conter atribuições correspondentes ou correlatas a cargo integrante do quadro efetivo de servidores ou empregados da Administração Pública. Acrescentou que, não havendo na estrutura do órgão ou entidade cargos ou empregos com atribuições correlatas, os valores decorrentes de terceirização de mão de obra para o desempenho de atividades-meio não serão consideradas para efeito de apuração de despesa com pessoal, já que, nesse caso, a terceirização é perfeitamente lícita. Ressaltou o entendimento do TCEMG no sentido de ser lícita apenas a terceirização de mão de obra para o desempenho de atividades acessórias. afirmou ser necessário, em primeiro plano, identificar, de forma precisa, a modalidade de contratação dos serviços para, então, definir a classificação contábil correta, não somente do valor dos serviços contratados, mas também dos encargos sociais dela decorrentes. Aduziu que, quando a Administração Pública contrata serviços de terceiros – pessoa física, de natureza eventual ou não e sem vínculo empregatício, tem que observar as hipóteses de retenção na fonte previstas na legislação federal previdenciária, em especial a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 971/09, que dispõe sobre as regras gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais da União. Registrou ser o debate da presente consulta voltado para o contribuinte individual, conforme definido no art. 9º da mencionada IN, por enquadrar situação em que se verifica a prestação de serviço por pessoa física, sem vínculo empregatício, à Administração Pública. Verificou não ser de responsabilidade do contribuinte individual o recolhimento da parcela relativa aos 20%, devendo o órgão ou entidade pública contratante atentar, no momento da contratação de serviços de terceiros – pessoas físicas, para a classificação e registro contábil da cota patronal respectiva em elemento de despesa específico. Asseverou que, no caso de um órgão ou entidade pública contratar pessoa física para prestar serviços sem vínculo empregatício, na condição de contribuinte individual, deverá reter 11% do valor bruto contratado e arcar com 20% incidentes sobre essa mesma base de cálculo, a título de cota patronal. Assinalou que, no caso de contratação de serviços de terceiros – pessoa física, sem vínculo empregatício, desde que considerada terceirização lícita, a codificação

contábil para registro do valor devido ao INSS pelo contratante, a título de cota patronal, não deve ser a mesma utilizada para os encargos sociais considerados para aferição dos limites impostos pela LC 101/00, relativamente às despesas com pessoal. Asseverou, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, ser a codificação 3.3.90.47 a apropriada para a classificação de despesas decorrentes de obrigações tributárias e contributivas não relacionadas ao pagamento de pessoal, devendo ser essa a utilizada pelo consultante, e não o código 3.3.20.13, por ele sugerido. Dessa forma, o relator respondeu a consulta nos seguintes termos: deve ser utilizado o código estruturado 3.3.90.47 – Obrigações Tributárias e Contributivas, para classificação e registro da cota patronal devida ao INSS, de responsabilidade da Administração Pública, incidente sobre o valor bruto do contrato de prestação de serviços por terceiros – pessoa física, sem vínculo empregatício, e desde que essa contratação se enquadre como terceirização lícita. O parecer foi aprovado por unanimidade (Consulta n. 836.946, Rel. Cons. em exercício Gilberto Diniz, 15.05.13).

Possibilidade de pagamento de quinquênio a empregado público aprovado em concurso de outro poder do mesmo ente político

Trata-se de consulta indagando, no contexto de Município optante pelo regime celetista, se o adicional por tempo de serviço (quinquênio) concedido a servidor do Poder Executivo Municipal pode ser pago na hipótese deste servidor se desligar do cargo, voluntariamente, para fins de ingresso em outro, junto ao Poder Legislativo. O relator, Cons. Cláudio Couto Terrão, inicialmente, explicou que, assim como acontece com os empregadores no âmbito da iniciativa privada, nada impede que um ente político que tenha optado pelo regime celetista como regime jurídico único conceda a seus servidores vantagens além daquelas previstas na CLT, pois, tanto para o empregador público quanto para o privado, o que se veda é a possibilidade de supressão ou redução de normas celetistas garantistas ou de proteção (princípio da inalterabilidade contratual lesiva ao onereiro), e não sua ampliação em benefício do trabalhador. Aduziu ser possível, desde que haja previsão legal, a concessão de adicional por tempo de serviço a servidores vinculados aos regimes celetistas, não se tratando de vantagem exclusiva dos estatutários. Demonstrada a possibilidade de concessão de quinquênios a servidores trabalhistas, o relator passou ao exame do cerne da indagação, qual seja, se o direito ao recebimento do adicional seria afetado no caso de desligamento voluntário do emprego público para futuro ingresso como servidor trabalhista junto ao Poder Legislativo do mesmo ente político, ou seja, se o direito ao adicional remanesceria mesmo após o término do vínculo contratual cuja duração deu causa ao seu recebimento. Assinalou ser o adicional por tempo de serviço considerado espécie de gênero vantagens pecuniárias. afirmou que a norma jurídica, portanto, define o fato gerador do adicional, estando no princípio da legalidade a resposta à indagação do consultante, pois a concessão da vantagem em apreço dependerá do disposto no estatuto jurídico a que estão submetidos os empregados públicos do Município. Asseverou que, se a legislação aplicável confere o adicional pelo simples tempo de serviço prestado – sem vedar a solução de continuidade –, será devida a vantagem caso o servidor trabalhista se desligue de um órgão ou entidade e ingresse, posteriormente, em outro que esteja submetido ao mesmo estatuto jurídico. Salientou ser possível, todavia, que a norma condicione o recebimento da vantagem, por exemplo, à continuidade do vínculo contratual durante o qual foi adquirida, circunstância em que o benefício não será devido caso haja a constituição de novo vínculo com o mesmo ente político. Observou que, adquirido o quinquênio em função do emprego público no Executivo Municipal, o servidor fará jus a vantagem mesmo que haja o desligamento para posterior ingresso no Legislativo do mesmo ente político, pois a manutenção da vantagem em exame exige que os diferentes empregos públicos estejam sujeitos a um único estatuto funcional. Acrescentou não haver, consequentemente, direito adquirido ao adicional se, após a aquisição da vantagem em determinado emprego público, ocorrer, futuramente, o ingresso

em outro emprego público submetido a estatuto funcional distinto daquele em função do qual foram adquiridos os quinquênios. Diante do exposto, concluiu que, ainda que haja solução de continuidade entre os vínculos contratuais mantidos por servidor trabalhista com o Poder Público, é possível o pagamento de adicional por tempo de serviço por órgão distinto daquele que o concedeu, desde que tal situação não se contraponha àquela prevista na norma jurídica autorizadora da vantagem e que ambos os órgãos estejam sujeitos ao mesmo estatuto funcional. O parecer foi aprovado por unanimidade (Consulta n. 886.369, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 15.05.13).

Base de cálculo do repasse do Executivo às Câmaras Municipais e outra questão

Trata-se de consulta formulada por Prefeito Municipal indagando, em suma: (a) quais receitas tributárias e transferências efetivamente devem servir de base de cálculo do repasse à Câmara Municipal; e (b) se o Município deve seguir o limite de despesas totais com o Poder Legislativo estabelecido pelo art. 29-A da CR/88 ou o valor estipulado na Lei Orçamentária Anual (LOA). Inicialmente, o relator, Cons. Sebastião Helvecio, esclareceu que as dúvidas do consultante residem no estudo e no detalhamento das receitas tributárias e das transferências dos municípios que compõem a base de cálculo para a identificação do limite de repasse às suas Câmaras Municipais. No que se refere ao item (a), informou que o art. 29-A da CR/88 estabelece o limite de despesa do legislativo municipal para o exercício financeiro seguinte, com base nas receitas e transferências referendadas no *caput*. Salientou que o disposto na citada norma legal, segundo a qual deve conter na base de cálculo do repasse às Câmaras as transferências previstas nos arts. 153, §5º, 158 e 159 da CR/88, e as receitas advindas de tributos, gênero do qual os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria são as espécies. Entendeu que, na formação do limite salientado no art. 29-A, inserem-se todos os tributos que são permitidos ao Município instituir, inclusive os previstos nos arts. 149, §1º e 149-A, conforme disposto nos arts. 30 e 156 da CR/88. Explicou que os percentuais máximos de limites para as despesas do legislativo se referem ao efetivamente arrecadado no exercício anterior, dados estes que devem constar na prestação de contas municipal emitida pelos municípios ao TCEMG, no quadro denominado "Arrecadação Municipal conforme art. 29-A da Constituição Federal", nos termos da INTC 08/08. Em resposta à indagação contida no item (b), ressaltou, citando doutrina, que "percentuais estabelecidos pelos incisos do *caput* do dispositivo são valores máximos a serem repassados às Câmaras Municipais (excluídas as despesas com inativos), podendo a LOA prever repasse em montante inferior ao estabelecido na Constituição, mas não superior". Entendeu, assim, que se a LOA superestimar a receita para o presente exercício, em comparação à efetivamente arrecadada no exercício anterior, que serve de base para aplicação do percentual limite de despesas com o legislativo, deve ser o valor daí apurado rigorosamente observado. Apontou, entretanto, que, se a receita foi subestimada na LOA, em comparação à efetivamente arrecadada no exercício anterior, e, em consequência, foram estabelecidos valores de repasse ao Poder Legislativo inferiores ao teto constitucional, devem, então, ser cumpridos os limites estabelecidos na própria LOA. Salientou que a lei orçamentária não pode trazer elevação dos limites constitucionais de repasse para as câmaras, mas gerar, na prática, uma redução nos repasses ao Poder Legislativo face à receita base, que deve ser respeitada, levando sempre em consideração o teto constitucional. Concluiu que o limite das despesas totais da Câmara é aquele imposto no art. 29-A da CR/88, devendo tal parâmetro ser observado no processo de elaboração e de aprovação da LOA, sendo vedado ao Poder Legislativo majorá-lo. Dispôs, ainda, que o art. 29-A, §2º, I a III da CR/88 prevê como crime de responsabilidade do Prefeito o repasse ao Legislativo em desacordo às normas jurídicas vigentes, por ferir a autonomia e independência do Poder. Por fim, registrou que o TCEMG reviu seu entendimento com relação à inclusão, no somatório das receitas para fins do art. 29-A da CR/88, do percentual repassado pelo Município para fins de constituição do FUNDEF/FUNDEB, fixando,

na *Consulta n. 837.614* – que suspendeu a eficácia do Enunciado de Súmula 102 TCEMG –, que esse percentual integra a base de cálculo, alterando a análise das prestações de contas anuais no âmbito municipal. Na sessão do dia 15.05.13, após retorno de vista, o Cons. José Alves Viana ressaltou que o art. 29-A da CR/88 utiliza o termo "receita tributária" de forma ampla, não fazendo qualquer menção a deduções, tal como acontece com o termo "receita corrente líquida". Explicou que toda e qualquer renda proveniente de arrecadação tributária deve integrar a base de cálculo em questão, não cabendo ao intérprete realizar exclusões. Concluiu de acordo com o parecer exarado pelo relator, entendendo que devem ser incluídas na base de cálculo do montante a ser repassado ao Poder Legislativo todas as receitas tributárias, inclusive as provenientes das contribuições previdenciárias dos servidores, desde que existente regime próprio de previdência, bem como a contribuição para o custeio da iluminação pública. O parecer do relator foi aprovado, ficando vencidos os Cons. Cláudio Couto Terrão e Mauri Torres, que, no tocante ao item (a), entenderam que as contribuições previstas no art. 149, §1º, da CR/88 não integram a base de cálculo dos repasses do Executivo às Câmaras Municipais (Consulta n. 838.450, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, 15.05.13).

OUTROS ÓRGÃOS

TCU – Não configuração de direcionamento ilícito em contratação direta emergencial

"Solicitação do Congresso Nacional motivou investigação em obras de recuperação e reconstrução de rodovias, obras de arte, escolas e postos de saúde em 48 municípios piauienses, realizadas com recursos federais em razão de situação de emergência ocasionada por fortes chuvas ocorridas no exercício de 2009. A fiscalização do TCU apontou indícios de irregularidade, entre outros, na condução de processos de dispensa de licitação por emergência. Para a unidade técnica, teria havido fraudes, vez que a definição das empresas contratadas teria ocorrido antes da apresentação das respectivas propostas e das de outras empresas, caracterizando direcionamento das contratações e violação do princípio da isonomia. Ao discordar dessa posição, o relator ponderou que a essência do instituto da contratação direta é justamente a escolha do futuro contratado pela Administração: "Trata-se de opção do legislador, com expresso amparo no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, em que se entende que o interesse público será melhor atendido caso a administração efetue contratações sem a realização de prévia licitação". Esclareceu ainda: "Nessas situações, o princípio da isonomia tem a sua aplicação pontualmente afastada em prol de outros interesses públicos. No caso concreto, de acordo com o disposto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a urgência em atendimento de situações de calamidade pública provocou a necessidade de realização de contratações por dispensa de licitação. Em sendo assim, não vislumbro sentido em se falar em direcionamento ilícito para a realização de contratações diretas". O relator destacou também, ao analisar o caso concreto, que "a existência de outras propostas de preços, além daquela contratada, possui por objetivo justificar o preço a ser contratado. Não há que falar, como aponta a unidade técnica, na realização de um procedimento de disputa para se averiguar a proposta mais vantajosa. Caso assim fosse, não se estaria falando de dispensa de licitação, mas de licitação propriamente dita". Concluiu o ponto afirmando não estar a irregularidade em tela caracterizada, pois os requisitos de que trata o art. 26 da Lei 8.666/1993 foram atendidos: justificativa do preço, razão da escolha do contratado e caracterização da situação emergencial. *Acórdão 1157/2013-Plenário, TC 011.416/2010-6, relator Ministro Benjamin Zylmer, 15.5.13*". Informativo de Jurisprudência do TCU sobre licitações e contratos n. 151, período: 13.05.13 a 17.05.13, publicado em 21.05.13.

Servidores responsáveis pelo Informativo
Alexandra Recarey Eiras Novello
Fernando Vilela Mascarenhas

Cadastro, dúvidas e informações:
informativo@tce.mg.gov.br - (31) 3348-2341

INFORMATIVO

DE JURISPRUDÊNCIA

Acesse www.tce.mg.gov.br/informativo



Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula | Belo Horizonte | 27 de maio a 09 de junho de 2013 | n. 91

Este Informativo, desenvolvido a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, contém resumos elaborados pela Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas, não consistindo em repertórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

TRIBUNAL PLENO

Impossibilidade de aprovação de lei que aumente gastos com pessoal nos últimos 180 dias de mandato

Versam os autos de consulta indagando se pode o legislativo local propor e aprovar, nos 180 dias que antecedem as eleições municipais, leis que modifiquem os Estatutos dos Servidores Públicos, para aumentar o índice de adicional de insalubridade dos funcionários. Inicialmente, o Relator, Cons. em exercício Gilberto Diniz, destacou que o art. 61, §1º, II, "a", da CR/88 estabelece como de iniciativa privativa do Presidente da República a proposição de leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração. Afirma que, diante do princípio da simetria concêntrica, as Leis Orgânicas Municipais devem prever tal regra como de iniciativa privativa do Chefe do Executivo local. Ressaltou que a Câmara Municipal jamais poderá ter a iniciativa de projetos de lei de competência exclusiva do Poder Executivo ou propor emendas aos referidos projetos que acarretem aumento de despesas, sob pena de apossamento dos poderes estritos do Prefeito Municipal, que detém o controle orçamentário e financeiro do Município. Entendeu que a alteração, por meio de projeto de lei do Legislativo, do percentual de adicional de insalubridade gera aumento de despesa com pessoal para o Município, e, que, de acordo com o texto constitucional, somente o Chefe do Poder Executivo é quem pode avaliar a conveniência e a necessidade de alteração que crie tal despesa. Consignou a impossibilidade do Prefeito renunciar ou delegar as prerrogativas dispostas no art. 61, §1º, da CR/88, conforme art. 173, §1º, da CE/89. Citou ainda vasta jurisprudência do TJMG que impede o exercício, pelo Legislativo, de atos de competência privativa do Executivo, em respeito aos princípios da independência e harmonia dos Poderes e ao devido processo legal. Considerou ser aplicável as regras exaradas no art. 169, §1º, da CR/88 para a majoração de despesa com pessoal. Afirma que o aumento da remuneração do pessoal de órgãos e entidades de Administração direta ou indireta somente poderá ser realizado se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções dos acréscimos dela decorrentes, bem como se houver autorização expressa na LDO, nos termos da [Consulta n. 708.493](#). Dispôs, ainda, que, como a despesa com pessoal é considerada despesa corrente de caráter continuado, necessário se faz observar o disposto no art. 17 da LC 101/00. Destacou que os projetos de lei que instituem ou ampliam a despesa com pessoal deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, com a indicação da fonte de custeio, a comprovação de que a criação ou o aumento da despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, e as medidas de compensação com o aumento da receita ou diminuição da despesa de forma permanente. Entendeu que também deverá ser demonstrado que a despesa é compatível com o PPA e a LDO, e que há dotação orçamentária disponível, a teor do disposto no art. 169, I e II, da CR/88 e no art. 17, §4º, da LRF. Assentiu que a criação de obrigação de pagamento de adicional de insalubridade em percentual superior ao previsto na lei originária, nos 180 dias anteriores ao término do mandato, também não é admitida pela norma contida no art. 21, parágrafo único, da LC 101/00. Registrou que o TCEMG, nas Consultas n. [747.843](#),

[837.049](#), [832.403](#), dentre outras, já asseverou que "o objetivo da norma contida no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal é impedir a assunção de despesas novas de pessoal em final de mandato, em consonância com o que prevêm o Plano Plurianual de Investimentos e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e, por conseguinte, evitar o comprometimento da execução financeira e orçamentária do exercício financeiro seguinte". Diante das razões expostas, concluiu que: (a) a Câmara Municipal não poderá iniciar o processo legislativo para a majoração do percentual do adicional de insalubridade, já previsto no Estatuto dos Servidores, pois a iniciativa de lei que verse sobre a matéria é da competência privativa do Prefeito, consoante prescreve o art. 61, §1º, II, "a", da CR/88, aplicável ao Município em observância ao princípio da simetria; (b) não é permitido o aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, a teor do disposto no parágrafo único do art. 21 da LC 101/00. O parecer foi aprovado por unanimidade (Consulta n. 885.888, Rel. Cons. em exercício Gilberto Diniz, 29.05.13).

Procedimento para aplicação do superávit ordinário obtido no mesmo exercício financeiro

Trata-se de consulta indagando: (a) acerca da possibilidade do superávit ordinário (não vinculado) apurado em balanço patrimonial do exercício financeiro anterior poder ser fonte para a abertura de créditos suplementares ou especiais nas áreas de saúde e educação e (b) se, havendo suplementação orçamentária por excesso de arrecadação e essa tendência de superávit não se confirmar ao final do exercício, quais medidas o gestor pode e deve tomar para garantir o cumprimento das normas sobre o tema. Em seu parecer, o relator, Cons. José Alves Viana, salientou inicialmente que o art. 43 da Lei 4.320/64 estabeleça a possibilidade do superávit financeiro ser utilizado como fonte de recursos para a abertura de créditos suplementares e especiais, desde que precedido de justificativa. Acrescentou que o art. 42 da supracitada legislação exige que os créditos especiais sejam autorizados por lei e abertos por decretos executivos, sendo que a permissão para abertura de créditos suplementares pode ser concedida na própria LOA, nos termos do art. 165, §8º da CR/88. Salientou, com fulcro no parágrafo único do art. 8º da LRF, que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Concluiu, para responder o item (a), que o superávit financeiro oriundo de recursos não vinculados possui livre aplicação, podendo ser utilizado para abertura de créditos suplementares e especiais que serão utilizados em despesas de qualquer natureza, devendo, porém, ser precedido de exposição justificativa, conforme art. 43 da Lei 4.320/64. Quanto ao questionamento (b), o relator conceituou excesso de arrecadação como o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, em observância ao art. 43, §3º da Lei 4.320/64. Ressaltou, entretanto, que a condição permissiva estabelecida pelo citado dispositivo legal, de que possam ser abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação utilizando-se o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, deve ser revestida de demasiada prudência. Frisou que a apuração dos valores baseados na "tendência do exercício" deve ser precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração os possíveis riscos capazes de afetar os resultados pretendidos. Acrescentou ainda ser necessária a realização de acompanhamento mensal pelo gestor público, com o intuito de avaliar se os excessos

de arrecadação mensais, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários. Caso tal tendência não seja observada, destacou a necessidade de realização de medidas de ajuste e de limitação de despesas que evitem um desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. Ressaltou que o controle do excesso de arrecadação efetuado somente ao final do exercício inviabiliza a adoção de medidas corretivas, caso os prognósticos não se confirmem, causando inevitavelmente o descumprimento dos preceitos legais. O parecer do relator foi aprovado por unanimidade (Consulta n. 876.555, Rel. Cons. José Alves Viana, 29.05.13).

Irregularidade em contratação direta de plano de saúde para prestação de serviços médicos

Trata-se de recurso ordinário interposto contra decisão proferida pela 1ª Câmara, que aplicou multa a Superintendente de Instituto de Previdência dos Servidores Municipais em razão de contratação direta de serviços médicos, em desacordo com o disposto no art. 37, XXI, da CR/88 c/c art. 2º da Lei 8.666/93. O recorrente alega inicialmente que a Lei de Licitações refere-se à contratação de outros serviços e não especificamente os de saúde, mencionando que as patologias, os atendimentos de urgência e emergência, as intervenções e os exames laboratoriais não podem ser previstos. Esclareceu que durante todo o tempo em que foi responsável pela concessão dos serviços acima descritos, procurou primar pela economicidade, aplicando efeitos moderadores, fiscalizando e auditando todos os procedimentos, ajustando o convênio já existente a valores bem abaixo dos praticados no país. O relator, Cons. José Alves Viana, iniciou seu voto afirmando que, embora não haja como o recorrente prever com exatidão a realização de atendimentos de urgência, internações e exames laboratoriais, é imperioso que o gestor faça um planejamento adequado das ações a serem executadas frente aos recursos disponíveis. Citou o entendimento aplicado pela relatora, Cons. Adriene Andrade, no Processo Administrativo ora recorrido, no sentido de que (a) "não basta alegar a existência de convênio e a realização de auditorias para conferir a legalidade aos gastos efetuados"; (b) no caso em tela, a realização de procedimento licitatório seria de postura obrigatória para suportar as despesas efetuadas pelo Instituto de Previdência com o plano de saúde, caracterizando a falta de licitação, grave afronta ao disposto nos arts. 37, XXI, da CR/88 e art. 2º da Lei 8.666/93. Em seguida, o Cons. José Alves Viana destacou que entre as qualidades imprescindíveis do gestor do Instituto de Previdência está a capacidade de planejar e prever suas necessidades, objetivando evitar a efetivação de compras diretas que, pela falta de licitação, podem não alcançar os melhores preços do mercado. Entendeu que, independente de conduta lesiva ou comportamento doloso, caso o gestor descumpra normas jurídicas de caráter cogente, haverá, conseqüentemente, a imputação de sanção. Consignou não prosperar a argumentação do recorrente de que "não há possibilidade de licitar procedimentos em atendimento à saúde", uma vez que não encontra amparo nas hipóteses legais de exceção ao dever geral de licitar, previstas nos arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93. Destacou a possibilidade de utilização, nestes casos, do instituto do credenciamento, importando ressaltar que o fundamento para a sua utilização deve ser o interesse público na contratação de todos os interessados que cumpram os requisitos preestabelecidos para habilitação, devendo, ainda, ser demonstrado que a escolha por este sistema é a mais vantajosa entre outras possíveis. Citou a [Consulta n. 811.980](#), que trata da possibilidade da utilização do credenciamento para as consultas médicas de diferentes especialidades. Por fim, o relator confirmou a caracterização, no caso concreto, de ausência de licitação nas

despesas retromencionadas, considerando tal falha de natureza grave. Diante do exposto, negou provimento ao recurso, mantendo na integralidade a decisão prolatada que aplicou multa no importe de R\$4.200,00 ao ex-gestor do Instituto de Previdência Municipal (Recurso Ordinário n. 848.491, Rel. Cons. José Alves Viana, 05.06.13).

1ª CÂMARA

Aplicação dos princípios da insignificância e da razoabilidade em danos ao erário apurados em Tomada de Contas Especial

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Luislândia, por meio do Convênio n. 068/02, para a realização das obras de urbanização. O então presidente do TCEMG procedeu à autuação e distribuição do processo, ficando a relatoria sob a responsabilidade do Aud. Gilberto Diniz. Instada a se manifestar, a Unidade Técnica concluiu pela configuração de dano ao erário e propôs o arquivamento dos autos, considerando-se que o montante é inferior ao valor de alçada. O Ministério Público junto ao TCEMG opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito e a devolução dos autos à entidade de origem, sem a inscrição do débito em cadastro próprio, por não haver no caso qualquer atuação desta Corte na apuração do débito, devendo a entidade pública lesada efetuar as medidas administrativas e judiciais para o ressarcimento ao erário, inclusive eventual inscrição em cadastro de inadimplentes. O relator iniciou a sua proposta de voto afirmando que ficou comprovado dano ao erário de R\$34,24 – valor atualizado até dezembro de 2012 –, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, referente a não aplicação financeira dos recursos da contrapartida municipal proporcional ao repasse das duas primeiras parcelas pela SETOP. Destacou as normas descritas no RITCEMG, no art. 248, caput ("A tomada de contas especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento se o dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia fixada em decisão normativa") e §2º ("As tomadas de contas especiais em tramitação no Tribunal, cujo dano ao erário seja inferior ao valor fixado, poderão ser arquivadas, sem cancelamento do débito, desde que ainda não tenha sido efetivada a citação dos responsáveis"). Afirma que, de acordo com a Decisão Normativa n. 004/12, o valor de alçada do TCEMG é de R\$15.000,00, e que, no caso concreto, o responsável não foi citado para pagamento, estando presentes os requisitos para arquivamento da Tomada de Contas sem cancelamento do débito. Ressaltou, entretanto, que a fixação de um valor de alçada pelo TCEMG objetiva garantir a observância do princípio da eficiência nas ações de controle externo, buscando a economia processual e a menor lesividade do erário. Analisou a questão sob o enfoque dos princípios da insignificância e da razoabilidade, considerando irrelevante o montante do dano apurado na tomada de contas especial, que, em termos materiais, não provocou prejuízo à Administração Pública estadual. Concluiu, tendo como base os princípios jurídicos citados, pela regularidade das contas referentes ao Convênio n. 068/02, celebrado entre o Estado e o Município, em razão da insignificância da quantia que deixou de ser auferida pela não aplicação no mercado financeiro, dos recursos da contrapartida municipal proporcional ao repasse das 1ª e 2ª parcelas do convênio. Ainda, com fundamento nas disposições do art. 251 do RITCEMG, propôs dar quitação ao responsável, em relação às contas do referido convênio. A proposta de voto foi aprovada por unanimidade (Tomada de Contas Especial n. 776.662, Rel. Aud. Gilberto Diniz, 04.06.13).

OUTROS ÓRGÃOS

TCU – Dispensa de licitação para locação de imóvel a ser construído por particular de acordo com os parâmetros mínimos estabelecidos pela Administração Pública

"Consulta apresentada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT formulou os seguintes questionamentos ao TCU: 'a) é possível a aplicação do disposto no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93 na contratação de locação de imóvel a ser construído de acordo com parâmetros mínimos a serem estabelecidos por órgão da Administração Pública? b) em caso positivo, quais seriam os aspectos legais aplicáveis e quais as exigências técnicas necessárias para a celebração dessa modalidade de contrato administrativo?' A locação sob medida consiste na locação de um imóvel construído pelo futuro locador conforme especificações pré-definidas pelo futuro locatário. O locador recebe aluguéis cujo valor permite o retorno dos investimentos realizados na construção e a remuneração do uso do bem imóvel por um longo período previamente determinado. Ao analisar a possibilidade de ser dispensada a licitação na contratação de locação sob medida, o relator observou que, nos termos do art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993, 'a licitação pode ser dispensada apenas nos casos em que as necessidades de instalação e de localização condicionem a escolha de determinado imóvel que a Administração pretende buscar a locação e desde que o preço da locação se mostre compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia' - grifos do relator. Concluiu que a contratação de locação sob medida mediante licitação dispensável fundada no art. 24, X, da Lei 8.666/1993 "só será admitida se atender a todos esses requisitos legais". Anotou ainda que "... a administração pública deve demonstrar claramente o devido cumprimento de todos os requisitos previstos no art. 24, inciso X, da Lei de Licitações, em especial, quanto à comprovação da compatibilidade do preço a ser contratado com o valor de mercado, bem assim que ... a junção do serviço de locação (parte principal) com o de execução indireta de obra (parte acessória) apresenta economia de escala e que, por isso, tal locação sob encomenda não ofende o princípio do parcelamento do objeto, previsto no art. 23, § 1º, e no art. 15, IV, da Lei nº 8.666/1993". Acrescentou que "... devem ser observadas, no que couber, as disposições concernentes aos contratos da administração consignadas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993". Por fim, acolhendo sugestão do revisor, ponderou que "a aludida dispensa de licitação na locação sob medida só seja admitida quando se tratar de locação em imóvel de terceiro". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu responder ao consultante que: "... a despeito de a realização de licitação dever ser a regra, admite-se excepcionalmente a contratação direta de locação sob medida (operação *built to suit*), por meio de licitação dispensável fundada no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/1993, desde que, além da observância das demais disposições legais aplicáveis ao caso, o terreno onde será construído o imóvel seja de propriedade do particular que será o futuro locador". Decidiu ainda emitir orientações a serem observadas pela administração pública nas contratações de locação sob medida. [Acórdão 1301/2013-Plenário, TC 046.489/2012-6, relator Ministro Substituto André Luis de Carvalho, revisor Ministro Benjamin Zymler, 29.5.2013](#)". Informativo de Jurisprudência do TCU sobre licitações e contratos n. 153, período: 22.05.13 a 29.05.13, publicado em 06.06.13.

Servidores responsáveis pelo Informativo
Alexandra Recarey Eiras Noviello
Fernando Vilela Mascarenhas

Cadastro, dúvidas e informações:
informativo@tce.mg.gov.br - (31) 3348-2341

ESCOLA DE CONTAS

Servidores recebem títulos de especialistas em Direito Público

A Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo do TCEMG concedeu, no dia 18 de junho de 2013, o título de Especialista em Direito Público para 86 servidores do Tribunal. O curso de pós-graduação *lato sensu* "Direito Público: Controle de Contas, Transparência e Responsabilidade" é promovido pelo TCE em parceria com Pontifícia Universidade Católica (PUC-MG), com o objetivo de formar servidores, proporcionando conhecimentos e habilidades específicos ao aperfeiçoamento do controle externo de contas.

A Presidente do TCEMG, Conselheira Adriene Andrade, abriu a sessão solene de formatura e citou a frase "Tribunal de Contas é escola e por isso mesmo casa de esperança", do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, para ressaltar a importância da Escola de Contas do Tribunal, e acrescentou "a Escola de Contas e Capacitação

Professor Pedro Aleixo é casa de esperança e sonhos!" De acordo com a Conselheira "só escolhe adquirir sabedoria quem é sábio, só escolhe derrubar barreiras quem é desbravador, só escolhe fazer a diferença quem é especial" e parabenizou os formandos que, para ela, "são raros fazedores de diferença!". A Presidente também foi a responsável por entregar a Medalha do Mérito Acadêmico da Escola de Contas ao formando Conselheiro José Alves Viana, que foi escolhido por votação entre os alunos.

"Temos nos esforçado para transformar a Escola de Contas em um espaço cogerador de reflexões em torno dos grandes eixos das finanças públicas, uma vez que o fundamental não é aprender, mas compreender," com essas palavras



A Presidente Adriene Andrade parabenizou os novos especialistas em Direito Público

O Diretor da Escola de Contas, Márcio Kelles, afirmou que os formandos contribuíram para a evolução da instituição de ensino



O paraninfo das turmas, Frederico Gomes, desejou que os profissionais tonem-se imprescindíveis

o Diretor da Escola, Professor Márcio Ferreira Kelles, descreveu o trabalho realizado pela Escola de Contas e agradeceu aos formandos que "contribuíram para que



O servidor Manoel Messias foi um dos alunos homenageados na solenidade de formatura

esta pós-graduação rendesse o que rendeu, que tivesse ótimos debates, concorrendo para um maior aperfeiçoamento da formação profissional e intelectual de cada um, no ambiente de uma Instituição que evolui cada vez mais. Os tribunais de contas são contemporâneos da República e esse é o nosso destino histórico!", completou.

O Paraninfo das turmas, Professor Frederico Barbosa Gomes, agradeceu a homenagem prestada pelos alunos e afirmou que "na docência recebemos muito mais do que damos". O Professor citou o dramaturgo alemão, Bertolt Brecht: "há homens que lutam um dia e são bons, há outros que lutam um ano e são melhores, há os que lutam muitos anos e são muito bons. Mas há os que lutam toda a vida e estes são imprescindíveis." Finalizou desejando que os for-

mandos "saíam do curso sendo imprescindíveis".

Para o Orador das turmas, Celso de Lima Freire, o curso de "pós-graduação foi concebido com



O Conselheiro José Alves Viana recebeu a Medalha do Mérito Acadêmico da Escola de Contas

foco na prática e buscou nos proporcionar os conhecimentos e habilidades necessárias ao aperfeiçoamento do controle externo." Ele também ressaltou que isso só foi possível porque os alunos tiveram "professores do mais alto gabarito".

Compueram a mesa de honra da sessão solene de formatura a Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiros Adriene Andrade e Sebastião Helvecio, o Diretor da Faculdade Mineira de Direito, Guilherme Colen (representando o Reitor da PUC-Minas, Professor Dom Joaquim Mol Guimarães), a Defensora Pública-Geral do Estado, Andrea Abritta Garzon Tonet, os conselheiros do TCEMG, Wanderley Ávila e Mauri Torres, o Conselheiro em exercício, Gilberto Diniz, o Procurador do Ministério Público de Contas, Marcílio Barenco (representando o Procurador-Geral do MP de Contas, Glaydson Massaria), o Diretor da Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo, Márcio Ferreira Kelles, e o Paraninfo das turmas, Professor Frederico Barbosa Gomes.

Ao todo a turma entregou 12 homenagens, entre elas para a funcionária da Escola de Contas, Regina Célia Vieira Kelles, que foi aplaudida de pé pelos alunos presentes no auditório. A funcionária recebeu uma placa comemorativa com os dizeres "Os alunos do curso de pós-graduação *Direito Público: Controle de Contas, Transparência e Responsabilidade*, em parceria com a PUC-Minas, agradecem a dedicação e exaltam o exemplo profissional da servidora e funcionária da Escola Regina Célia Vieira Kelles."